

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0046/1997 DE 1997

SI-150

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0046/1997 DE 18/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI PPS

E N E N T A:

DISPOE SOBRE VEDAÇÃO DE TRAFEGO DE CAMINHÕES PELAS VIAS MARGINAIS E ANEIS VIARIOS QUE CIRCUNDAM O MUNICIPIO, NOS HORARIOS E DIAS QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
27/10/2010 13:20:39

00000014750-88



ARQUIVADO EM 12/02/2001

Maria Isabela Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica (Substituta)

Projeto de Lei N°

01 - PL.

01-0046/1997

Folha n.º 1 de proc.
n.º 46 de 19 97

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 18 FEV 1997
Constituição E Tarefa
Tráfego, Tráfego e Tráfego
F. LANGE E O. G. M. E. J.
PRESIDENTE

Dispõe sobre vedação de tráfego de caminhões pelas vias marginais e anéis viários que circundam o município, nos horários e dias que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica vedado o tráfego de caminhões pelas avenidas marginais e anéis viários que circundam a cidade de São Paulo, nos períodos entre 7:00 hs (sete horas) e 9:30 hs (nove horas e trinta minutos) e entre 17:00 hs (dezesete horas) e 19:30 hs (dezenove horas e trinta minutos), diariamente, das 2^{as} (segundas) às 6^{as} (sextas) feiras.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos que transportem produtos que, por sua natureza e composição, sejam perecíveis.

§ 2º - O Poder Público poderá, excepcionalmente, autorizar o tráfego de veículos em desconformidade com o disposto neste artigo, desde que fique comprovada a necessidade de que o procedimento deva ser adotado.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SEÇÃO DE REVISÃO

18 FEV 1997

- DT. 10 -

Sala das sessões, 18 de fevereiro de 1997.

Justificativa

Inegavelmente, o trânsito se constitui num dos grandes problemas que afligem a população desta nossa grande cidade.

Com o crescente número de habitantes da Grande Metrópole e com o também crescente número de veículos que transitam pelas nossas avenidas, ruas e marginais, a consequência é a de um quadro caótico para os que precisam se locomover pelas nossas vias públicas, visando alcançar os locais de trabalho e posteriormente retornar às suas residências.

Os transtornos e os prejuízos sofridos pela população são de significativo nível, sendo que o problema está a merecer especial atenção de nossas autoridades.

O quadro mais se agrava com o crescente número de caminhões que trafegam pelas nossas vias marginais, e anéis viários, que, diga-se de passagem, foram construídos com o objetivo de desafogar o tráfego interno da cidade.

Acontece que, passados alguns anos da construção dessas marginais, percebe-se claramente que elas também ficam saturadas com o intenso tráfego, inclusive de automóveis de habitantes da cidade que se utilizam daquelas vias para a sua locomoção.

Dessa forma é necessário que se adotem providências visando disciplinar o trânsito de caminhões pelas nossas marginais, estabelecendo determinados horários para o respectivo tráfego, a fim de que não haja prejuízo para os moradores da cidade.

Isto posto, parece-nos que deva o Poder Público disciplinar o assunto visando a preservar o interesse maior da comunidade local.

Por estas razões, estamos apresentando o presente projeto de lei na certeza de estarmos contribuindo para a melhoria do trânsito no nosso município.

Sala das Sessões


VEREADOR SALIM CURIATI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

3

do processo n° 46 de 19 97 24 02 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 24-02-96

PL 702/91. 1.103/95.

FÁTIMA M. FERREIRA MOTTE
Assessor Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

25/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/02/97 às 12:00 hs

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Acordado por *ÉDSON SIMÕES, DIBO, EDUARDO*
para ser

em 18 de *Março* de 1997

Botina

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *04 206 07*

Em *07.05.97*

(a) *W*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	89
N.º	46
O	funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/04/97

Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0273/1997

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 46/97.

Folha n.º 05
N.º 46 do proc.
O func.ário

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que visa proibir o tráfego de caminhões pelas avenidas marginais e anéis viários que circundam o Município de São Paulo, nos períodos entre 7:00 h (sete horas) e 9:30 h (nove horas e trinta minutos) e entre 17:00 h (dezessete horas) e 19:30 h (dezenove horas e trinta minutos), diariamente, de segunda a sexta-feira. Muito embora os meritórios propósitos que nortearam seu autor, o projeto não pode prosperar, pois esbarra em dispositivos legais.

Inicialmente, é de se ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 22, XI, atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Nestes termos, foi editada a Lei Federal nº 5.108/66, instituindo o Código Nacional de Trânsito, posteriormente regulamentada pelo Decreto 62.127/68.

No artigo 37 deste decreto regulamentador foram atribuídas algumas competências aos Municípios, entre as quais regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, entendendo-se como tal: instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas; proibir o trânsito de veículos, bem como a passagem ou trânsito de animais em determinadas vias; fixar áreas de estacionamento, entre outros.

Portanto, estabelecer horários para o tráfego de caminhões nas marginais e anéis viários é assunto afeto à competência municipal.

Entretanto, as vias públicas são bens municipais e devem ser administradas pelo Sr. Prefeito, consoante o disposto no art. 111 da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de matéria referente à organização administrativa, devendo ser disciplinada por lei de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV e 70, XIV, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/05/97

Salim Curiati
Presidente

17 - RELCOM
17-0165/1997



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES SALIM CURIATI E AURÉLIO NOMURA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 46/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa vedar o tráfego de caminhões pelas avenidas marginais e anéis viários que circundam o Município nos períodos entre 7:00 horas e 9:30 horas e entre 17:00 horas e 19:30 horas, diariamente, de 2a. a 6a. feira.

A propositura cria, ainda, duas exceções à regra que pretende instituir, de modo que a mesma não alcance os veículos transportando produtos perecíveis e casos de comprovada necessidade, a critério do Poder Público. Inicialmente, é de se ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 22, XI, atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Apesar disso, o Município não ficou excluído totalmente da regulamentação da matéria, já que o mesmo texto constitucional, por força do disposto no art. 30 I e V, garantiu-lhe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local.

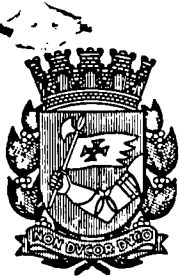
Nestes termos, o Decreto Federal n. 62.127/68, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito (Lei Federal n. 5.108/66), enumerou em seus artigos 37 e 46, exemplificativamente, algumas atribuições municipais sobre o assunto, tais como regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, instituindo sentido único de trânsito em determinadas vias ou parte delas, proibindo o trânsito de veículos ou animais em outras, estabelecendo limites de velocidade, peso e dimensões, fixando áreas de estacionamento, entre outras.

Portanto, estabelecer horário para o tráfego de caminhões nas marginais e anéis viários é assunto afeto à competência municipal.

Lembramos, por fim, que especialmente com relação ao tráfego de caminhões, dispõe o art. 179, IV, da Lei Orgânica, que compete ao Município organizar o serviço de transporte de cargas dentro do seu território.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O P.L. está amparado no art. 30, I e V, da Constituição Federal, no art. 13, I e art. 179, da Lei Orgânica do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17
U.º	proc.
U.º	funcionário

Município e no art. 46, II, do Decreto Federal n.º 62.127/68.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/05/97

Salim Cerati

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01, 05, 1997
página 52 coluna 2
Conferido: 

A A. T. M.
Em. 08, 05, 97



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º 08 do proc.
n.º 046 de 19 97
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 09 de maio de 1997.

Memo No. 45 /97

Ao nobre Ver. SALIM CURIATI

O PL- 046 / 97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta. Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 09 / 05 / 97
às 17:10 horas

[Assinatura] 316590

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 09 do proc.
nº 46 de 97

INACIO VEIGA, Conselheiro Municipal
RETI. 20

RECURSO

11 - REC
11-0026/1997

Recurso ao Plenário, interposto com fundamento no artigo 79 do Regimento Interno, em virtude de parecer, pela ilegalidade, da Comissão de Constituição e Justiça.

O Projeto de Lei nº 46, de 1.997, de nossa autoria, dispõe sobre a vedação de tráfego de caminhões pelas vias marginais e anéis viários que circundam o município, nos horários e dias que especifica.

O projeto prevê que a medida não se aplica aos veículos que transportem produtos perecíveis e estabelece, ainda, que o Poder Público poderá, excepcionalmente, autorizar o tráfego de veículos em desconformidade com o disposto na proposição, desde que fique comprovada a necessidade do procedimento.

Após seguir os trâmites iniciais previstos no Regimento Interno, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser apreciado quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Essa Comissão apresentou o Parecer nº 273/97, concluindo pela ilegalidade do projeto.

Assim sendo, consoante prevê o artigo 79 da I Consolidação do Regimento Interno desta Câmara, cabe a apresentação de recurso ao Plenário, que é o que fazemos nesta oportunidade.

Examinando o Parecer nº 273/97, vamos verificar que ele reconhece ser da competência do Município regulamentar o uso das vias públicas, conforme estabelece o artigo 37 da Lei Federal nº 5108/66 (Código Nacional de Trânsito), concluindo que “estabelecer horários para o tráfego de caminhões nas marginais e anéis viários é assunto afeto à competência municipal”.

Todavia, o parecer após acentuar que as vias públicas são bens municipais e devem ser administrados pelo Prefeito, sendo privativo de Sua Excelência a iniciativa para as leis a respeito, conclui pela ilegalidade da propositura.



Câmara Municipal de

Folha nº. 10 do proc.
nº 46 de 93
São Paulo
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Como se vê, o fundamento do parecer contrário é unicamente por razões de iniciativa.

Discordamos dessa posição, que é excessivamente restritiva, porquanto ela parte da premissa falsa, segundo a qual regulamentar tráfego e trânsito de veículos nas vias públicas está inserido no contexto da organização administrativa e dos serviços públicos.

Positivamente, organizar administrativamente o município e dispor sobre seus serviços públicos significa estruturar convenientemente a máquina administrativa do Município, de modo a torná-la eficiente na prestação de serviços à comunidade, dentre os quais não se inclui trânsito de veículos por vias públicas.

Aceitar a posição da Comissão significa aceitar uma restrição indevida à atividade da Câmara, representada pelo cerceamento à iniciativa dos Vereadores.

Está suficientemente claro que o projeto não cuida de prestação de serviços públicos "stricto sensu", uma vez que não está planejando ou organizando serviços que a Administração Pública deva por à disposição da comunidade.

Enfim a matéria versada é da competência do Município e a iniciativa da lei a respeito é concorrente, razão pela qual o projeto deve ser tido como revestido de legalidade.

Diante do exposto, apresentamos o presente recurso para o Egrégio Plenário, na sua soberania, decida a respeito.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador



Câmara Municipal de

Folha nº 11 do proc.
nº 46 de 97
São Paulo
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

RECURSO

Recurso ao Plenário, interposto com fundamento no artigo 79 do Regimento Interno, em virtude de parecer, pela ilegalidade, da Comissão de Constituição e Justiça.

O Projeto de Lei nº 46, de 1.997, de nossa autoria, dispõe sobre a vedação de tráfego de caminhões pelas vias marginais e anéis viários que circundam o município, nos horários e dias que especifica.

O projeto prevê que a medida não se aplica aos veículos que transportem produtos perecíveis e estabelece, ainda, que o Poder Público poderá, excepcionalmente, autorizar o tráfego de veículos em desconformidade com o disposto na proposição, desde que fique comprovada a necessidade do procedimento.

Após seguir os trâmites iniciais previstos no Regimento Interno, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser apreciado quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Essa Comissão apresentou o Parecer nº 273/97, concluindo pela ilegalidade do projeto.

Assim sendo, consoante prevê o artigo 79 da I Consolidação do Regimento Interno desta Câmara, cabe a apresentação de recurso ao Plenário, que é o que fazemos nesta oportunidade.

Examinando o Parecer nº 273/97, vamos verificar que ele reconhece ser da competência do Município regulamentar o uso das vias públicas, conforme estabelece o artigo 37 da Lei Federal nº 5108/66 (Código Nacional de Trânsito), concluindo que “estabelecer horários para o tráfego de caminhões nas marginais e anéis viários é assunto afeto à competência municipal”.

Todavia, o parecer após acentuar que as vias públicas são bens municipais e devem ser administrados pelo Prefeito, sendo privativo de Sua Excelência a iniciativa para as leis a respeito, conclui pela ilegalidade da propositura.



Câmara Municipal de

Folha nº. 12	do proc.
nº 46	de 97
INÁCIO VEIGA - O. Legislativo	
RF 11.132	

Como se vê, o fundamento do parecer contrário é unicamente por razões de iniciativa.

Discordamos dessa posição, que é excessivamente restritiva, porquanto ela parte da premissa falsa, segundo a qual regulamentar tráfego e trânsito de veículos nas vias públicas está inserido no contexto da organização administrativa e dos serviços públicos.

Positivamente, organizar administrativamente o município e dispor sobre seus serviços públicos significa estruturar convenientemente a máquina administrativa do Município, de modo a torná-la eficiente na prestação de serviços à comunidade, dentre os quais não se inclui trânsito de veículos por vias públicas.

Aceitar a posição da Comissão significa aceitar uma restrição indevida à atividade da Câmara, representada pelo cerceamento à iniciativa dos Vereadores.

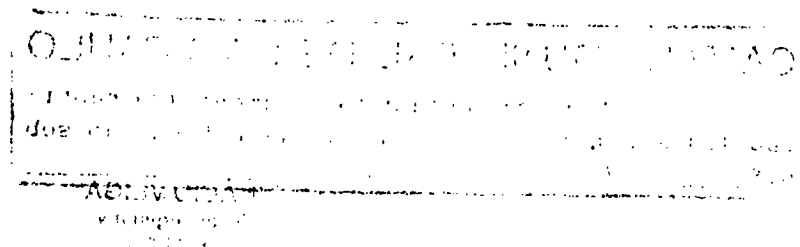
Está suficientemente claro que o projeto não cuida de prestação de serviços públicos "stricto sensu", uma vez que não está planejando ou organizando serviços que a Administração Pública deva por à disposição da comunidade.

Enfim a matéria versada é da competência do Município e a iniciativa da lei a respeito é concorrente, razão pela qual o projeto deve ser tido como revestido de legalidade.

Diante do exposto, apresentamos o presente recurso para o Egrégio Plenário, na sua soberania, decida a respeito.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 13 e folha de informação sob
n.º 17/1/01 a 1

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

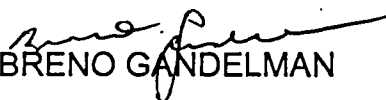
do processo nº 46 de 19 97 17 1 01 (a) 13

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

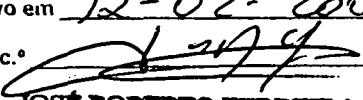
Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

08/02/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 13 - fls.
Arquivo em	12-02-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	